



NOTA TÉCNICA – CNPG/GNP Nº 001/2023

“conocimiento y declaración sin ejecución es academia (...)”¹

Ementa: Nota Técnica do CNPG sobre a prescindibilidade da liquidação prévia do julgado como requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO – CNPG vem apresentar Nota Técnica acerca da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1169/STJ.

I. Introdução

Trata-se de Nota Técnica que tem como objeto abordar o tema afetado à sistemática dos recursos repetitivos sob o nº 1169 no Superior Tribunal de Justiça, em que a questão submetida à julgamento é “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.” (REsp 1978629/RJ, REsp 1985037/RJ, REsp 1985491/RJ).

Os recursos especiais selecionados como representativos da controvérsia tratam, na origem, de execuções individuais de títulos judiciais formados em mandado de segurança coletivo, no qual restou assegurado aos aposentados e pensionistas do IBGE associados da impetrante (DAPIBGE) o pagamento de parcela pecuniária em montante líquido, com valor previamente definido em sentença,

¹ COUTURE, Eduardo. "Las Garantías Constitucionales en el Proceso Civil". Estudios de Derecho Procesal Civil. Buenos Aires: 1948, p. 89.



dispensando-se, assim, a posterior liquidação do julgado para o seu cumprimento. Eis, no que interessa, a parte dispositiva do título judicial:

(...) conceder a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados a Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006.

O objeto da execução individual discutida nos casos afetados como representativos da controvérsia é apenas a cobrança das verbas em atraso (tutela condenatória), vencidas desde a impetração até a data de incorporação das diferenças de GDIBGE aos contracheques dos recorrentes, uma vez que a incorporação da parcela pecuniária se deu em sede de execução coletiva do julgado, restrita ao cumprimento da obrigação de fazer decorrente do título (tutela mandamental).

Logo, há no presente caso, duas modalidades distintas de cumprimento/execução de sentença que reconhece direitos individuais homogêneos decorrentes da mesma origem comum: a) uma fase de cumprimento de sentença com a execução coletiva dos direitos individuais homogêneos, sem liquidação, para determinar o cumprimento de obrigação de fazer (tutela mandamental) já efetivada em relação ao IBGE, que, no âmbito de sua própria competência, cumpriu a decisão e incorporou o pagamento das parcelas por determinação judicial aos aposentados e pensionistas; b) inúmeros processos de execução individuais, a partir do título judicial formado, visando a cobrança dos valores devidos vencidos após a impetração da segurança (art. 14, § 4º, Lei do Mandado de Segurança).

Apenas em relação ao pagamento das parcelas pretéritas é que se instaurou o problema da necessidade, ou não, de liquidação prévia da sentença genérica.

Importante salientar, no ponto, que embora a controvérsia subjacente aos recursos selecionados tenha como pano de fundo a tutela de direitos individuais disponíveis – verba pecuniária devida a associados aposentados e pensionistas do



IBGE –, a questão jurídica ora submetida à sistemática de recursos repetitivos impacta diretamente a efetividade do processo coletivo, notadamente a tutela de direitos individuais indisponíveis e de relevância social, cuja proteção é atribuição constitucional do Ministério Público (CF, art. 127, *caput*).

A seguir, apresentar-se-ão possíveis desdobramentos e consequências que a tese a ser fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, se restritiva do ponto de vista do acesso à justiça, trará à concretização da missão institucional do Ministério Público, de efetivação de direitos fundamentais, bem assim os argumentos que amparam uma interpretação dos arts. 95 e 97 do CDC mais afinada aos princípios máxima efetividade e da máxima amplitude do processo coletivo.

II. Aspectos gerais sobre a liquidação da sentença que versa sobre direitos individuais homogêneos

a) Conceito amplo de liquidação e sua aplicação aos direitos individuais homogêneos

A decisão judicial, para que possa definir de modo completo a norma jurídica individualizada, certificando o direito do credor a uma prestação (fazer, não fazer, entrega de coisa ou pagamento de quantia), deve conter pronunciamento sobre: a) o “an debeat” (existência da dívida); b) o “cui debeat” (a quem é devido); c) o “quis debeat” (quem deve); d) o “quid debeat” (o que é devido); e) nos casos em que o objeto da prestação é suscetível de quantificação, o “quantum debeat” (a quantidade devida).

Não é correto, no sentido amplo, falar de liquidação apenas da obrigação de pagar quantia ilíquida, apenas para a definição de quantidade de uma obrigação de fazer, pois outros elementos que integram a norma jurídica concretamente aplicável podem requerer individualização.

Partindo dessa premissa, considera-se ilíquida a decisão que (i) deixa de estabelecer o montante da prestação (“quantum debeat”), nos casos em que o objeto dessa prestação seja suscetível de quantificação – por exemplo, a que condena o réu ao pagamento de indenização de valor a ser apurado em posterior liquidação; (ii) que deixa de individualizar completamente o objeto da prestação, qualquer que seja a sua



natureza (“quid debeat”) – por exemplo, a que determina ao réu que entregue duas toneladas de grãos sem identificar a espécie, ou a que impõe a construção de um muro, sem dizer como, onde nem quando fazê-lo; ou (iii) deixa de determinar a quem é devido (“cui debeat”), situação comum aos direitos individuais homogêneos.

b) Liquidação “lato sensu” como fase, processo ou incidente e fungibilidade entre as formas de liquidação (CPC, art. 139, IV)

No âmbito da tutela coletiva, são admissíveis as três técnicas de liquidação: a) *liquidação-fase*, regra geral no processo civil comum; b) *liquidação-processo autônomo*, que é a liquidação individual de sentença relativa a direitos individuais homogêneos; c) *liquidação-incidente*, possível, sem qualquer peculiaridade, na execução coletiva².

É importante deixar claro que o Código de Processo Civil não garante apenas um rito de liquidação. Aliás, a fungibilidade entre os meios de liquidação já se encontra consolidada na Súmula 344/STJ: “A liquidação por forma diversa estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”.

Realçando este ponto, anota José Rogério Cruz e Tucci: “Importa esclarecer, por fim, que nada obsta ao juiz, na fase de cumprimento da sentença, alterar a espécie de liquidação determinada no título judicial, visando a atender, de forma mais efetiva, as peculiaridades da demanda”.

Nesse exato sentido, destaca-se trecho da ementa do Recurso Especial 657.476/MS, julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

- As formas de liquidação especificadas na sentença cognitiva não transitam em julgado, razão pela qual, aplica-se, na hipótese de vício de inadequação da espécie de liquidação, **o chamado princípio da fungibilidade das formas de liquidação, segundo**

² “Além da liquidação como fase e da subsistência, em situações especiais, do processo de liquidação, remanesce também, no atual regramento, a liquidação incidental, assim entendida aquela que ocorre como incidente processual da execução. A liquidação incidental é possível, por exemplo, na execução para a entrega de coisa ou de obrigação de fazer ou de não fazer, se, inviabilizado ou inútil o cumprimento da prestação específica, o objeto da execução é convertido em prestação pecuniária (CPC, art. 809, § 2º; art. 816, p. único; art. 823, p. único)” DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. Processo Coletivo. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 552.



o qual a fixação do quantum debeatur deve processar-se pela via adequada, independentemente do preceito expresso no título exequendo.

- A coisa julgada somente torna imutável a forma de liquidação depois do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de liquidação e não do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Recurso especial não conhecido

Vê-se, assim, que é a situação concreta que determina qual a modalidade de liquidação “*lato sensu*” mais adequada. Seja ela a simples complementação documental, informações por parte do executado ou cálculos do credor, sejam as formas de liquidação por arbitramento e pelo procedimento comum especificadas no CPC.

Por outro lado, recentemente, o art. 139, IV, CPC determinou a emergência de um modelo de tipicidade flexível, adequação e generalização das astreintes no processo de execução, ensejando práticas que estimulam a premissa de que a execução existe para a satisfação do credor.

Após o processo de conhecimento coletivo, com a condenação genérica formada sob o crivo do contraditório, não existe um direito do devedor ao processo individual de liquidação e execução. Em outras palavras, não é o executado quem decide como a liquidação ou a execução irá se desenvolver no interesse do sistema de justiça. Negar o acesso a uma liquidação e execução mais adequada e mais efetiva em conformidade com as peculiaridades do caso é uma forma de se negar o acesso à justiça.

III. O problema de (in)efetividade da tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos.

Os direitos coletivos *lato sensu* foram divididos e conceituados em difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, conforme opção legislativa consubstanciada no parágrafo único, do art. 81, do CDC.

Os *direitos individuais homogêneos* foram conceituados como aqueles “decorrentes de origem comum”. Diferentemente dos difusos e coletivos, caracterizam-



se pela divisibilidade do objeto. O tratamento coletivo decorre da lesão a diversos sujeitos, de origem ou fato comum, ou seja, de uma mesma fonte de conduta ou atividade postergada no tempo, como, por exemplo, compradores de veículos com o mesmo defeito.⁶

O tratamento coletivo aos direitos individuais homogêneos é justificado em situações nas quais não seria conveniente ou de pouca serventia a utilização dos meios processuais civis tradicionais para obtenção de tutela insignificante,⁷ ou mesmo em caso de danos de reflexos mais graves causados por grupos econômicos estruturados técnica e juridicamente, além de habituados aos litígios, em que o lesado individual poderia não estar em paridade de armas para a tutela daquele direito.⁸

Trata-se de opção legislativa ancorada *na garantia constitucional de acesso à justiça*, cuja finalidade, para além de permitir a tutela jurisdicional em casos de pequena monta ou de difícil comprovação individual, também busca *racionalizar a distribuição da prestação jurisdicional*, pois evita a necessidade de manifestações processuais idênticas em casos dispersos; o gasto de recursos judiciais para questões já resolvidas; desperdício de tempo da prestação de serviços públicos; e excesso de demandas a serem examinadas pelo Poder Judiciário.⁹

Tais considerações mostram-se válidas não apenas para a fase de conhecimento, mas com igual ou maior relevância para a fase de cumprimento de sentença, em que se busca dar efetividade à satisfação da tutela jurisdicional.

De fato, há situações em que o dano individual se mostra *de pequena monta*, de forma que dificilmente apareceriam interessados em promover a liquidação e execução individual da sentença genérica coletiva.¹⁰ Além disso, a depender do alcance da situação fática tutelada, *centenas ou milhares de lesados, em tese, poderão deflagrar*

⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 28. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 57.

⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 123.

⁸ *Ibidem*. p. 129.

⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 131-134.

¹⁰ *Ibidem*. p. 318.



liquidações e execuções individuais, eliminando o ganho de efetividade do processo coletivo, pois a pulverização de demandas acaba postergada para a execução.¹¹

Informações obtidas por meio do Centro de Apoio aos Juízes da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (CAJUFA) revelam que nas citadas Varas da Capital Paulista tramitam mais de 68.000 habilitações individuais de liquidação de sentença, com a ressalva de que tais números revelam mera amostra, uma vez que os dados foram extraídos manualmente e pouco mais da metade das varas forneceram informações solicitadas pelo CAJUFA, do que se extrai a conclusão de que tal número, a despeito de representativo, traduz parcela das liquidações individuais em trâmite nas citadas Varas.

Conforme Sérgio Cruz Arenhart, “é normal que o Judiciário fique abarrotado com execuções derivadas de ação de conhecimento, gerando intermináveis custo, trabalho e tempo judiciais, que oneram outras ações em trâmite.”¹² O autor destaca outros aspectos que revelam a inadequação da liquidação e execução individual, como a necessidade de contratação de advogado, a demora do processo de liquidação sem prejuízo da ulterior execução e o déficit de publicidade sobre a possibilidade de ajuizamento da execução individual.¹³

Outrossim, o fundo contemplado no art. 13 da LACP e no artigo 100 do CDC tem se mostrado medida pouco eficiente, pois se gasta menos do que se arrecada, além de se permitir a aplicação dos valores sem qualquer aderência com a origem da lesão.¹⁴

No ponto, assinala Heitor Sica:

[...] a ação coletiva para defesa dos direitos individuais homogêneos não leva o jurisdicionado até o ponto culminante da outorga da tutela jurisdicional (a satisfação concreta do

¹¹ Idem; OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 320.

¹² ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela de direitos individuais homogêneos e as demandas ressarcitórias em pecúnia*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coords.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 227.

¹³ Ibidem. loc. cit.

¹⁴ VITORELLI, Edilson. *Execução coletiva pecuniária: uma análise da (não) reparação da coletividade no Brasil*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011.

direito material), mercê da necessidade de liquidação e execução individuais da sentença coletiva genérica (tal como o cidadão que usa o transporte público apenas por parte do seu trajeto, que precisa ser completado por um automóvel particular). **Sem tutela coletiva completa, adequada e eficiente, é inviável pensar-se em estímulo para que o jurisdicionado opte por não manejar o processo individual.**¹⁵ (grifos nossos)

Percebe-se, assim, que o entendimento pela obrigatoriedade, em qualquer situação, da prévia liquidação individual da sentença coletiva, além de se mostrar em descompasso com os artigos 3º, 4º, 6º e 8º do Código de Processo Civil, verdadeiros vetores interpretativos das regras processuais, tem o potencial de agravar a inefetividade do processo coletivo para a tutela dos interesses individuais homogêneos, eis que *transfere para a fase de liquidação de sentença a indesejável pulverização de ações individuais.*

IV. Princípios do acesso à justiça, da tutela efetiva (CF, art. 5º, XXXV) e da primazia do julgamento de mérito, incluída a atividade satisfativa. O estímulo à sentença líquida e à individuação pelo credor no CPC (arts. 4º, 491, 509, § 2º).

O acesso à justiça e a tutela efetiva são garantias constitucionais (CF, art. 5º, XXXV) e convencionais (art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica), nelas incluídas a duração razoável do processo, inclusive quanto à liquidação e à execução, com a satisfação decorrente da primazia da tutela de mérito (CPC, art. 4º).

Esses princípios se desdobram no reconhecimento do estímulo à sentença líquida. A decorrência mais recente desse modelo dogmático pode ser aferida nas regras referentes à efetivação prática das tutelas condenatórias em obrigações de pagar quantia. No caso de condenações em dinheiro (obrigações de pagar quantia), a orientação do CPC é a condenação ser líquida, ainda que formulado pedido genérico. Essa orientação se depreende diretamente da leitura do Código:

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a

¹⁵ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Congestionamento viário e congestionamento judiciário: reflexões sobre a garantia de acesso individual ao poder judiciário.* In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coord.). *Garantismo Processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo.* Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016. p. 149.



decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

- I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

- II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Esse dispositivo, como afirma a melhor doutrina, se insere em uma tendência de *estimular decisões líquidas*: “há uma tendência legislativa de exigir, com rigor cada vez mais crescente, a decisão líquida (...) **a iliquidez é – e deve ser – exceção** e a tendência legislativa é de restringir essas hipóteses excepcionais”.¹⁸

O direito à sentença líquida é comum ao credor e ao devedor. Há um estímulo à decisão líquida justamente pelos efeitos que as normas fundamentais da primazia do julgamento de mérito e da duração razoável – que inclui a atividade satisfativa – irradiam no ordenamento jurídico. Somente a sentença líquida ou facilmente integrável pelas informações que possuem o credor e o executado é capaz evitar a necessidade de ulteriores fases procedimentais (ou processos autônomos), seja com o pagamento direto, seja com a integração sobre como se dará a satisfação da dívida afirmada no título judicial.

Importante esclarecer, porque pertinente à problemática ora examinada, que a doutrina se divide quanto a chamar de liquidação a mera integração do título por informações que são necessárias à completude da norma individualizada. Para uma parcela da doutrina qualquer elemento faltante na norma individualizada, ainda que possa ser facilmente identificado ou seja de preenchimento incontroverso, exige um procedimento autônomo (fase, incidente ou processo) para a sua individualização. Para outra parcela da doutrina, quando as questões forem de fácil verificação e asserção, a

¹⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: vol. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 432-433.



partir do contexto do título ou da prática comum, essa liquidação é desnecessária (e até nociva) ao resultado útil da fase de cumprimento ou execução.

A questão foi resolvida no direito positivo com o CPC/2015, que estabeleceu a regra do art. 509, § 2º:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: [...]
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Cândido Dinamarco entendia, ainda sob a égide do CPC/1973, não haver aí, propriamente, liquidação, na medida em que, segundo dizia, “fazer contas não é liquidar, porque uma obrigação determinável por simples conta é líquida, não ilíquida”.²⁰

Vê-se, assim, sob a égide do CPC/15, que a discussão acerca da qualificação como *liquidação* da obrigação de fácil verificação ou asserção perde o sentido, já que, por opção legislativa, os cálculos aritméticos, embora continuem existindo, deixaram de ser considerados atividade de liquidação.

A questão é saber se essa mesma lógica pode ser estendida para qualquer elemento da obrigação a ser executada, ou seja, se a mesma premissa de ser facilmente integrada a obrigação com documentos ou informações que possuem o credor ou o executado é suficiente para afastar a necessidade de liquidação. Evidentemente, para a efetividade da tutela e o acesso à justiça, este é o melhor caminho. Não há um direito do executado a um procedimento mais caro, ineficiente e demorado, que prejudique o próprio sistema de justiça com o excesso de casos e a sobrecarga do Poder Judiciário.

V. Características de liquidação individual nos direitos individuais homogêneos: a “questão” das liquidações na tutela coletiva e sua não obrigatoriedade

Como visto, o processo coletivo para a tutela dos direitos individuais homogêneos contempla disposições específicas relacionadas à sentença genérica, liquidação e execução da decisão coletiva (CDC, arts. 95 e 97), que acenam para um

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, cit., v. 4, p. 617.



processo bifásico, no qual, em um primeiro momento haveria a definição de aspectos relacionados com a existência da obrigação, a natureza da prestação devida e o sujeito passivo; para então, prolatada a decisão genérica, fixar-se a identidade do sujeito ativo (“cui debeat” = a quem é devido) e a sua específica vinculação com a relação jurídica, inclusive no que diz respeito ao “quantum debeat” (quantidade devida).

Indaga-se, todavia, a potencial inefetividade desse desenho, quando concebido de forma estática. Principalmente na tutela ressarcitória dos direitos individuais homogêneos, deve-se questionar se a prolação de sentença condenatória genérica e ilíquida seguida da liquidação e execução individual seria a única alternativa, ou a mais efetiva, dentre as possíveis soluções processuais²².

Há quem defenda a obrigatoriedade da prolação de sentença ilíquida na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos: “não há possibilidade, diante da lei posta, de os legitimados obterem sentença que contenha condenação cujo quantum já esteja definido”.²³ O mais correto, todavia, é pensar que essa é apenas uma possibilidade.

Com efeito, existem casos em que o juiz pode determinar um valor mínimo de indenização, não havendo de regra liquidação se a parte se conformar; existem casos em que o juiz poderá especificar uma fórmula a ser aplicada para determinar o valor devido; existem casos em que se tratando de obrigações de fazer ou não fazer, estas já venham determinadas na sentença para todos; existem casos em que o juiz poderá identificar desde logo os titulares dos direitos individuais ou fornecer critérios objetivos para a sua identificação, v.g., em listas ou pela relação entretida com a parte contrária que lhe permite facilmente identificar a quem deve ser paga a quantia determinada. Em todos esses casos, a sentença será líquida, apta à execução.

Nada impede, portanto, que os elementos objetos da liquidação imprópria já apresentem uma regra clara de individualização, que inclua inclusive o comportamento

²² Sobre alternativas técnicas à execução individual da sentença coletiva genérica, ver: MAGALHÃES JÚNIOR, Alexandre Alberto de Azevedo. Liquidação e execução de sentença coletiva envolvendo direitos individuais homogêneos. Revista de Processo, v. 345, p. 213-238, nov., São Paulo: Thomson Reuters, 2023. Versão digital.

²³. WAMBIER, Luis Rodrigues. Sentença civil: liquidação e cumprimento. 3ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 371.



cooperativo do executado fornecendo dados e informações que ele próprio é detentor. Isso significa dizer que a condenação genérica pode ter todos os elementos necessários para que, por mera petição, se inicie a execução, com a integração documental ou por informações que o executado é detentor.

Em suma: a sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC), mas há casos em que o juiz poderá determinar um valor mínimo de indenização, não havendo de regra liquidação se a parte se conformar; existem casos em que o juiz poderá especificar uma fórmula a ser aplicada para determinar o valor devido; existem casos em que, se tratando de obrigações de fazer ou não fazer, estas já venham determinadas na sentença para todos. Em todos esses casos a sentença será genérica, mas apta à execução.

Nesses termos é também a norma modelo do Código Ibero-americano de Processos Coletivos:

“Art. 22. Sentencia de condena. En caso de procedencia del pedido, **la condena podrá ser genérica** y fijará la responsabilidad del demandado por los daños causados así como el deber de indemnizar.

Par. 1º. **Siempre que fuere posible, el juez determinará en la propia sentencia colectiva el monto de la indemnización individual debida a cada miembro del grupo.**

Par. 2º - **Cuando el valor de los daños individuales sufridos por los miembros del grupo fuere uniforme, prevalentemente uniforme o pudiere ser reducido a una fórmula matemática, la sentencia colectiva indicará el valor o la fórmula de cálculo de la indemnización individual.**

Par. 3º - El miembro del grupo que no esté de acuerdo con el monto de la indemnización individual o la fórmula para su cálculo establecidos en la

sentencia colectiva, **podrá deducir una pretensión individual de liquidación.**²⁶

Quanto à necessidade de liquidação prévia do título executivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha da argumentação ora exposta, tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva, independentemente de prévia liquidação, quando revelar-se desnecessária a produção de provas para a identificação dos beneficiários e para a especificação do valor da condenação:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO. DESNECESSIDADE, QUANDO HÁ A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES.

1. Quanto à necessidade de liquidação prévia do título executivo, a jurisprudência do STJ, em hipótese semelhantes à presente, **tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeat por meros cálculos aritméticos**, mesmos que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos' (REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 08/03/2019).

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.907.179/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/8/2021) – grifos nossos

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. LIMITES GEOGRÁFICOS.

VALIDADE. TERRITÓRIO NACIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AÇÃO COLETIVA DE CONHECIMENTO. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUANTUM DEBEATUR. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO. DISPENSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÕES PROCESSUAIS DISTINTAS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA.

[...] 7. **A iliquidez da obrigação contida na sentença coletiva e a indispensabilidade de sua liquidação dependem de:** a) existir a **efetiva necessidade de se produzir provas** para se identificar o beneficiário, substituído processualmente; ou de b) **ser imprescindível especificar o valor da condenação por meio de atuação cognitiva ampla.**

8. No que toca à identificação do beneficiário da sentença coletiva, ao correntista que busca a recomposição de expurgos inflacionários incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. Tese repetitiva. Tema 411/STJ. 9. Quanto à delimitação do débito, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá, desde logo, promover o cumprimento da sentença (arts. 475-J, do CPC/73; 509, § 2º, do CPC/15). 10. **Se uma sentença coletiva reconhece uma obrigação inteiramente líquida, tanto sob a perspectiva do *cui* quando do *quantum debeatur*, a liquidação é dispensável, pois a fixação dos beneficiários e dos critérios de cálculo da obrigação devida já está satisfatoriamente delineada na fase de conhecimento da ação coletiva.** 11. **Na espécie, a determinação do *cui debeatur* depende apenas da verossimilhança das alegações do consumidor de ser cliente do Banco do Brasil, em janeiro de 1989 e com caderneta de poupança com aniversário em referido marco temporal, sendo, ademais, possível obter, mediante**



operações meramente aritméticas, o montante que os consumidores entendem corresponder ao seu específico direito. [...].” (REsp n. 1.798.280/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, j. 28/04/2020) – grifos nossos

Destacam-se, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça em que a Corte admitiu a fixação dos danos individuais – morais ou materiais – já na sentença coletiva, que se apresentou como título executivo judicial líquido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. "REESTILIZAÇÃO" DE PRODUTO. VEÍCULO 2006 COMERCIALIZADO COMO MODELO 2007. LANÇAMENTO NO MESMO ANO DE 2006 DE NOVO MODELO 2007. CASO "PÁLIO FIRE MODELO 2007". PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. PROPAGANDA ENGANOSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE REESTILIZAÇÃO LÍCITA AFASTADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE.
(...)

6. Adequada a condenação, realizada pelo Acórdão ora Recorrido, deve-se, **a fim de viabilizar a mais eficaz liquidação determinada (Ementa do Acórdão de origem, item 5), e considerando o princípio da demora razoável do processo**, que obriga prevenir a delonga na satisfação do direito, **observa-se que, resta desde já arbitrado o valor do dano moral individual (item 5 aludido) em 1% do preço de venda do veículo, devidamente corrigido, a ser pago ao primeiro adquirente de cada veículo, com juros de mora a partir da data do evento danoso, que se confunde com o da aquisição à fábrica (Súmula 54/STJ).**

7. - pelo exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

(STJ; REsp 1.342.899; Proc. 2011/0155718-5; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 09/09/2013 – grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO -

ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - **DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.**

(...)

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).

(REsp n. 1.291.213/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 30/8/2012, DJe de 25/9/2012 – grifos nossos).

Essa compreensão do problema também encontra-se em harmonia com a Recomendação nº 76 do CNJ, que dispõe sobre recomendações a serem seguidas na gestão dos processos, em termos de ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário, e recomenda, em seu art. 4º, a certificação do grupo com individualização de seus membros, estimulando a decisão judicial líquida.



Com efeito, para a superação dos pontos de inefetividade do processo coletivo, a interpretação dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor devem suportar leitura afinada ao princípio do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF, art. art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica e arts. 3º e 4º do CPC), de maneira a se admitir, no processo de conhecimento, a prolação de provimentos judiciais condenatórios, declaratórios e constitutivos, bem como tutela específica, preventiva ou inibitória, ou seja, de qualquer espécie de tutela que se apresente adequada e suficiente ao atendimento do direito material violado²⁷.

De fato, os artigos 83 e 84 do CDC – consolidam os princípios da máxima instrumentalidade e máxima efetividade do processo coletivo –, lidos à luz do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, revelam que a tutela dos direitos individuais homogêneos não está restrita à condenação genérica, seguida de liquidações e execuções individuais, pois, no mais das vezes, é possível que seja propiciada a tutela ressarcitória por meio de técnicas que viabilizem esta reparação em sua forma específica³⁰, conforme precedentes da Corte Superior acima mencionados.

A prolação de sentença de condenação genérica e ilíquida, seguida de liquidações e execuções individuais, em muitos casos revelar-se-á como o último recurso a ser empregado – porque menos efetivo. Afigura-se como melhor alternativa evitar-se a liquidação individual e propiciar a tutela por meio de técnicas que viabilizem esta reparação direta já na sentença coletiva, em prol da redução do número de demandas, dos custos judiciais e da efetividade do provimento jurisdicional³¹.

Por essas razões, a tese que afirma a impossibilidade de condenação genérica líquida no âmbito do processo coletivo vai de encontro às normas fundamentais do processo civil preconizadas pelos arts. 4º, 6º e 8º do Código de Processo Civil, os quais preveem a entrega da tutela adequada, justa, tempestiva e efetiva, incluída a atividade satisfativa.

²⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 333

³⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. op. cit., p. 320.

³¹ VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo: em busca de resultados sociais significativos. Revista de Processo, v. 275, p. 273-310, jan., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 14 – versão digital.



VI. A experiência dos acordos coletivos como referência à tutela jurisdicional: a flexibilidade executória como fator determinante à satisfação do direito material.

O Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais de proteção dos direitos individuais indisponíveis e sociais (CF, art. 127, “caput”), tem se deparado com diversos desafios no que se refere à satisfação da tutela de direitos individuais homogêneos já reconhecidos em títulos executivos judiciais.

Essa dificuldade se notabiliza em situações nas quais se busca a reparação por danos ambientais reflexos, entendidos como aqueles causados em decorrência de um prejuízo provocado ao patrimônio ambiental, isto é, o dano ao meio ambiente que ecoa sobre a esfera individual.

Cita-se o exemplo do Desastre do Rio Doce, em que, após de 8 anos do rompimento da barragem, ainda há cerca de 800 ações individuais de liquidação e execução em tramitação apenas na comarca de Mariana. Logo, são 800 perícias, que se desdobram em milhares de decisões, recursos, gastos e mobilização de toda máquina judicial, enquanto os danos seguem sem reparação.

O Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens, em estudo técnico acerca das ações individuais de liquidação ajuizadas pelo rompimento do complexo de barragens da Mina Córrego do Feijão (Brumadinho/MG), verificou a “dificuldade de as pessoas atingidas, perante o judiciário mineiro, produzirem isoladamente as provas aptas a demonstrar os danos, a sua gravidade e o nexo de causalidade, elementos ensejadores do dever de indenizar em valor justo”³².

Visando superar esses entraves próprios à liquidação e execução individual da sentença coletiva genérica, o Ministério Público de Minas Gerais tem adotado técnicas que visam definir os parâmetros da reparação individual – inclusive o

³² Estudo Jurisprudencial Comportamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais perante as ações individuais ajuizadas por pessoas atingidas pelo rompimento do complexo de barragens da Mina Córrego do Feijão. Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens – Assessoria Técnica Independente Paraopeba. Versão consolidada com dados atualizados até 28 de março de 2023



quantum da reparação devida a cada indivíduo ou grupo de indivíduos – ainda na fase de conhecimento, quando da produção do título executivo judicial. Destacam-se, nessa linha, os acordos coletivos atinentes à reparação dos danos individuais causados pelo acionamento dos níveis de emergência de barragens situadas nos municípios Barão dos Cocais/MG e Nova Lima/MG.

Em fevereiro e março de 2019, foram acionados os níveis 2 e 3 de emergência na Barragem Sul Superior da Mina Gongo Soco, localizada em Barão do Cocais/MG, razão pela qual houve a evacuação emergencial das pessoas localizadas nas Zona de Autossalvamento (ZAS) e outros pontos da mancha de inundação³³. De forma semelhante, e também nos meses de fevereiro e março de 2019, foram acionados os níveis 2 e 3 de emergência na Barragem B3/B4 da Mina Mar Azul, localizada em Nova Lima/MG, razão pela qual houve a evacuação emergencial das pessoas localizadas nas Zona de Autossalvamento (ZAS) mancha de inundação³⁴.

Em ambos os casos, o Ministério Público mineiro firmou acordos coletivos com a pessoa jurídica responsável pelas barragens (Vale S.A.), prevendo no próprio negócio jurídico celebrado o arbitramento do montante global indenizatório máximo (teto financeiro) a ser depositado pela compromissária, à título de transferência de renda, e posteriormente repartido entre os lesados por ente com notória capacidade para operacionalização do programa, conforme critérios estabelecidos conjuntamente e de forma participativa com a comunidade lesada³⁵.

³³ Processos nºs 1.0000.19.038915-5/001, 1.0000.19.038915-5/003, 1.0000.19.038915-5/004, 1.0000.19.038915-5/006, 1.0000.19.038915-5/007.

³⁴ Processos nºs 1.0000.19.035949-7/001, 1.0000.19.035949-7/004, 1.0000.19.089247-1/002.

³⁵ Veja-se, nesse sentido, o teor da Cláusula 3 do acordo firmado no caso da Barragem Sul Superior da Mina Gongo Soco, localizada em Barão do Cocais/MG:

3. O PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA será delineado da seguinte forma:

3.1 A quantia de R\$125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais) será depositada judicialmente pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, em 150 (cento e cinquenta) dias contados da decisão homologatória deste Acordo pelo CEJUSC de 2ª Instância e constitui solução definitiva do pagamento emergencial e/ou qualquer benefício correspondente. Trata-se de obrigação de pagar da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA e o depósito judicial implicará na imediata, total e irrevogável quitação da obrigação prevista nesta cláusula.

3.2 A obrigação de pagar da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA se limita ao depósito judicial da quantia indicada na cláusula 3.1, que constitui o valor global máximo (teto financeiro), não possuindo a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA qualquer ingerência e/ou responsabilidade na definição dos beneficiários deste Programa de Transferência de Renda, assim como na definição do montante a que cada beneficiário vier a receber. Por determinação e definição dos COMPROMITENTES, serão beneficiados:



A experiência adquirida por meio desses acordos coletivos deve ser considerada pelo Superior Tribunal de Justiça na definição do Tema n. 1169/STJ.

Nos casos mencionados, evidenciou-se mais efetiva a definição coletiva dos parâmetros e da extensão das indenizações individuais, por meio da execução de um montante global a ser repartido entre os lesados em fase não processual – embora sujeita à controle judicial. Em outras palavras, revelou-se mais eficaz à satisfação do direito material a estruturação do cumprimento do título executivo judicial sem a prévia necessidade de sua liquidação pelos indivíduos vítimas por ricochete do dano ambiental.

Ora, se é possível a instrumentalização da técnica de execução por acordo homologado judicialmente, dispensando-se a prévia liquidação individual, há de se refletir acerca da conveniência da restrição dessa instrumentalização no âmbito do processo judicial. Embora a abertura da via negocial seja reconhecidamente mais larga para a flexibilização procedimental, é certo que as normas principiológicas que inspiram o processo coletivo admitem maior instrumentalidade, a fim de se assegurar a máxima efetividade desses direitos.

A experiência adquirida com acordos coletivos indica a flexibilidade executória – inclusive a possibilidade de dispensa de prévia liquidação da sentença genérica para o seu cumprimento – como fator determinante à satisfação do direito material a cuja tutela se dedica o processo.

VII. Conclusão

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, propõe-se a seguinte tese conclusiva dos fundamentos que amparam esta Nota Técnica: É

3.2.1 As pessoas existentes dos grupos familiares residentes na ZAS (Tabuleiro, Piteiras e Socorro) e na Vila do Gongo ao tempo do acionamento das sirenes, identificadas no Anexo II, no valor global de 30% (trinta por cento) do valor do PROGRAMA, deduzido o custo de operacionalização, dividido igualmente entre os membros do grupo.

3.2.2 As pessoas existentes dos grupos familiares evacuados residentes nas demais áreas de salvamento secundário, identificadas no Anexo III, no valor global de 4,35% do valor do PROGRAMA, deduzido o custo de operacionalização, dividido igualmente entre os membros do grupo.

3.2.3 As pessoas existentes inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) de Barão de Cocais da lista de referência do mês de fevereiro de 2023, identificados no Anexo IV, no valor global de 65,55% do valor do PROGRAMA, deduzido o custo de operacionalização, dividido igualmente entre os membros do grupo.



dispensável a liquidação prévia para o cumprimento de sentença coletiva genérica sempre que possível individualizar a obrigação: a) a partir das informações obtidas na fase de conhecimento, quando restarem satisfatoriamente fixados os beneficiários e os critérios de cálculo da obrigação devida; b) a partir das informações obtidas com o executado; c) pela simples apresentação de documentos; ou, d) quando a apuração depender apenas de cálculo aritmético para individuação da obrigação devida.

Apresentado e aprovado pelo Colegiado na Reunião Extraordinária de Salvador, em 08 de novembro de 2023.